



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.081 - MG (2020/0130801-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANGELO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS – MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO SENTENCIADO. CONTEXTO DE MAIOR RISCO NÃO DEMONSTRADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente que cumpre pena em regime prisional fechado, de *quantum* remanescente de mais de 17 anos de reclusão, condenado pela prática de homicídios qualificados, diagnosticado com hepatite.

2. Em conformidade com o que deliberou, em 18/03/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – editada para instruir o Judiciário quanto à adoção de medidas preventivas para evitar a propagação da Covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo – não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise **individualizada** das condições do encarceramento.

3. No caso, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo da realidade carcerária da localidade –, nas informações que prestou em 03/07/2020, ressaltou a recomendação de que haja no estabelecimento prisional a contínua vigilância dos serviços de saúde, o que impede o reconhecimento de ilegalidade na permanência do Reeducando no cárcere

4. A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Diretor de Atendimento da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora, para instruir o presente julgamento, **datadas de 03/07/2020**, ao esclarecer que na Unidade Prisional em que se encontra o Recorrente foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: "1. orientação aos acautelados acerca das características do vírus; 2. orientação sobre métodos de higienização e prevenção do contágio; 3. suspensão de visitação, nos moldes da portaria exarada pelo douto juiz da Execução; 4. distribuição constante de itens de higienização e permissão às famílias para fornecê-los; 5. restrição do suprimento de alimentação via Sedex; 6. higienização dos objetos constantes dos itens 3 e 4 e permanência em isolamento por 7 (sete) dias; 7. higienização constante desta Unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prisional; 8. presença diária de médico clínico nas dependências deste estabelecimento penitenciário; 9. distribuição de máscaras; 10. isolamento por 14 (catorze) dias de acautelados com suspeita de contágio; 11. campanha de imunização da gripe H1N1 em custodiados e servidores". No mais, conforme ressaltou o Relator do acórdão recorrido, não há nos autos a informação de Sentenciados diagnosticados com a Covid-19 – ônus que competiria à Defesa esclarecer.

5. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar, dentre outros casos, ao **Condenado acometido de doença grave**, que cumprem pena em regime aberto, requisitos, a princípio, não preenchidos pelo Paciente. Para a prisão domiciliar humanitária, exige-se a comprovação dos requisitos legalmente previstos e a constatação da necessidade excepcional da medida, como no caso de inexistência de assistência necessária ao Apenado no interior do estabelecimento prisional – o que não é o caso dos autos, uma vez que não demonstrado que o Custodiado não receba o devido tratamento ou que seu estado de saúde esteja debilitado.

6. Outrossim, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Recorrente, não ocorre, na hipótese, a demonstração **concomitante** de "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original). Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente.

7. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.081 - MG (2020/0130801-0)

RECORRENTE : ANGELO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ÂNGELO JOSÉ DE OLIVEIRA, no qual consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que o Recorrente cumpre pena em regime prisional fechado, de *quantum* remanescente de mais de 17 (dezesete) anos de reclusão (fl. 29), pela prática de homicídios qualificados (fl. 146).

A pretensão defensiva de garantir o desconto da sanção em prisão domiciliar foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no acórdão ora impugnado, de seguinte ementa (fl. 89):

"'HABEAS CORPUS' – EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA PORTARIA 19/PR-TJMG/2020 – COVID-19 – SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE NÃO EVIDENCIADA – ORDEM DENEGADA. - Inexistindo comprovação do aventado constrangimento ilegal, inviável é a concessão da ordem impetrada. - Na hipótese, não restou comprovado, de forma inequívoca, que o reeducando encontra-se acometido por alguma doença grave, a indicar condição de extrema vulnerabilidade. - Ademais, embora não se desconheça a gravidade da pandemia que acomete à coletividade, não se colhe dos autos informações acerca de algum caso concreto de contaminação (COVID-19) na unidade prisional local, tratando-se, até então, de mero juízo de probabilidade, não se podendo olvidar que o paciente cumpre pena definitiva por prática de crimes de acentuada gravidade (homicídios qualificados), estando, atualmente, em regime fechado."

Nas presentes razões o Recorrente alega, em suma, que em razão de ser diagnosticado com hepatite, enquadra-se no grupo de maior risco no caso de contágio pelo novo coronavírus, e que a "Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP) – encontra-se interditada judicialmente, em razão da superlotação carcerária e precariedade de suas instalações" (fl. 109).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi a liminar em 10/06/2020 (fls. 118-122). Na oportunidade, solicitei ao Juízo de primeiro grau que prestasse esclarecimentos precisos sobre o cumprimento da pena e as providências **atuais** da unidade prisional em que o Agente se encontra para evitar a proliferação do novo coronavírus em seu interior.

Foram prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 174-179, de seguinte ementa (fl. 174; sem grifos no original):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COVID-19. ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A NÃO PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- Em regra, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar.

- Em razão da pandemia da COVID-19, a situação de emergência em que se encontra a saúde pública, e visando à prevenção da disseminação da infecção no âmbito carcerário, exige do Poder Judiciário a análise, até de ofício, dos casos em que o agente se enquadre no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus e se encontre em efetiva situação de vulnerabilidade no ambiente prisional.

- In casu, **não há excepcionalidade a autorizar a concessão da prisão domiciliar, uma vez que não comprovado que a saúde do recorrente se encontre debilitada ou agravada, tampouco a ocorrência de efetivo risco de ser ele infectado pelo novo coronavírus no ambiente prisional.**

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128.081 - MG (2020/0130801-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS – MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO SENTENCIADO. CONTEXTO DE MAIOR RISCO NÃO DEMONSTRADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente que cumpre pena em regime prisional fechado, de *quantum* remanescente de mais de 17 anos de reclusão, condenado pela prática de homicídios qualificados, diagnosticado com hepatite.

2. Em conformidade com o que deliberou, em 18/03/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – editada para instruir o Judiciário quanto à adoção de medidas preventivas para evitar a propagação da Covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo – não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise **individualizada** das condições do encarceramento.

3. No caso, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo da realidade carcerária da localidade –, nas informações que prestou em 03/07/2020, ressaltou a recomendação de que haja no estabelecimento prisional a contínua vigilância dos serviços de saúde, o que impede o reconhecimento de ilegalidade na permanência do Reeducando no cárcere

4. A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Diretor de Atendimento da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora, para instruir o presente julgamento, **datadas de 03/07/2020**, ao esclarecer que na Unidade Prisional em que se encontra o Recorrente foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: "1. orientação aos acautelados acerca das características do vírus; 2. orientação sobre métodos de higienização e prevenção do contágio; 3. suspensão de visitação, nos moldes da portaria exarada pelo douto juiz da Execução; 4. distribuição constante de itens de higienização e permissão às famílias para fornecê-los; 5. restrição do suprimento de alimentação via Sedex; 6. higienização dos objetos constantes dos itens 3 e 4 e permanência em isolamento por 7 (sete) dias; 7. higienização constante desta Unidade Prisional; 8. presença diária de médico clínico nas dependências deste estabelecimento penitenciário; 9. distribuição de máscaras; 10. isolamento por 14 (catorze) dias de acautelados com suspeita de contágio; 11. campanha de imunização da gripe H1N1 em custodiados e servidores". No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais, conforme ressaltou o Relator do acórdão recorrido, não há nos autos a informação de Sentenciados diagnosticados com a Covid-19 – ônus que competiria à Defesa esclarecer.

5. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar, dentre outros casos, ao **Condenado acometido de doença grave**, que cumprem pena em regime aberto, requisitos, a princípio, não preenchidos pelo Paciente. Para a prisão domiciliar humanitária, exige-se a comprovação dos requisitos legalmente previstos e a constatação da necessidade excepcional da medida, como no caso de inexistência de assistência necessária ao Apenado no interior do estabelecimento prisional – o que não é o caso dos autos, uma vez que não demonstrado que o Custodiado não receba o devido tratamento ou que seu estado de saúde esteja debilitado.

6. Outrossim, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Recorrente, não ocorre, na hipótese, a demonstração **concomitante** de "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original). Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente.

7. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva não tem fundamento.

No *site* oficial do Supremo Tribunal Federal na *internet*, noticiou-se o que se segue sobre a apreciação, em 18/03/2020, pelo Plenário, de pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697>, acessado em 03/08/2020; sem grifos no original):

"Juízes de execução penal devem seguir recomendações do CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões"

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, na sessão desta quarta-feira (18), pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo do país. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, os ministros entenderam que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

[...].

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal. **O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso.** A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões.

CNJ

A Recomendação 62/2020 do CNJ, citada no julgamento, traz orientações aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Em relação aos que já estão encarcerados, sugere a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico. Recomenda, ainda, reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar 'máxima excepcionalidade'.

Quanto aos presos que já cumprem pena, a recomendação é para que os magistrados avaliem a concessão de saída antecipada nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo. Recomenda a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis."

Como se vê, a Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. E, no caso, ao que parece, o Magistrado de primeiro grau – **mais próximo da realidade carcerária da localidade** –, nas informações que prestou em **03/07/2020, afastou fundamentadamente** a possibilidade de risco iminente a Apenados em situação como a do Recorrente, ao ressaltar que eles deverão permanecer "sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional apresentando sintomas da COVID-19, devidamente atestado, sejam isolados dos demais reclusos" (fl. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no voto condutor do acórdão ora impugnado, o Relator do ato consignou o que se segue (fl. 92):

"Ora, conquanto a defesa afirme que o paciente figura no grupo de risco de contágio da COVID-19, não restou comprovado, por meio de provas pré-constituídas, que o reeducando encontra-se acometido por alguma doença grave, a indicar condição de especial vulnerabilidade.

Ademais, não se colhe dos autos informações acerca de algum caso concreto de contaminação (COVID-19) na unidade prisional local, tratando-se, até então, de mero juízo de probabilidade [...]."

A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Diretor de Atendimento da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora, para instruir o presente julgamento, **datadas de 03/07/2020**, nas quais se esclareceu que (fl. 142; sem grifos no original):

"Informamos que a Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires, diante do atual cenário de pandemia, vem adotando todas as medidas possíveis para prevenção do contágio do novo coronavírus – COVID-19.

Dentre tais medidas, destacamos:

- 1. orientação aos acautelados acerca das características do vírus;**
- 2. orientação sobre métodos de higienização e prevenção do contágio;**
- 3. suspensão de visitação, nos moldes da portaria exarada pelo douto juiz da Execução;**
- 4. distribuição constante de itens de higienização e permissão às famílias para fornecê-los;**
- 5. restrição do suprimento de alimentação via Sedex;**
- 6. higienização dos objetos constantes dos itens 3 e 4 e permanência em isolamento por 7 (sete) dias;**
- 7. higienização constante desta Unidade Prisional;**
- 8. presença diária de médico clínico nas dependências deste estabelecimento penitenciário;**
- 9. distribuição de máscaras;**
- 10. isolamento por 14 (catorze) dias de acautelados com suspeita de contágio;**
- 11. campanha de imunização da gripe H1N1 em custodiados e servidores.**

Esta Unidade Prisional coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e se prontifica a adotar todas as medidas adequadas à manutenção da saúde e integridade física de seus acautelados e servidores."

A propósito, conforme ressaltou o Relator do acórdão recorrido, não há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a informação de Sentenciados diagnosticados com a Covid-19 – ônus que competiria à Defesa esclarecer.

Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a ilegalidade ventilada. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS [...]. DOMICÍLIO – RECOLHIMENTO – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio." (STF, HC 184.844, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 13/07/2020.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS – MAIS PRÓXIMO DA REALIDADE CARCERÁRIA DA LOCALIDADE – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO PACIENTE. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. MÉRITO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Paciente condenado à **pena reclusiva total de 18 anos**, pelos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1.º e 2.º, inciso IV, e 217, caput, parte A, ambos do Código Penal, cujo cumprimento iniciou-se em 28/03/2011, **com previsão de término em 11/03/2032**, e que atualmente se encontra em regime prisional semiaberto.

2. Em conformidade com o que deliberou, em 18/03/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – editada para instruir o Judiciário quanto à adoção de medidas preventivas para evitar a propagação da covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo – não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise **individualizada** das condições do encarceramento.

3. No caso, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo da realidade carcerária da localidade –, no dia 20/03/2020, afastou fundamentadamente a possibilidade de perigo iminente à saúde do Paciente, ao ressaltar que ele recebe, no estabelecimento prisional, o atendimento médico e cuidados que lhe são necessários.

4. A legitimidade dessa conclusão é reforçada pelas informações prestadas pelo Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6.ª RAJ para instruir o presente julgamento, que vieram acompanhadas de **ofício do Diretor Técnico da Penitenciária de Ribeirão Preto/SP, datado de 05/05/2020**, em que se esclarece que lá foram adotados protocolos ou concretizadas as seguintes medidas: a) efetiva orientação aos reeducandos e funcionários sobre medidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciamento e higienização; b) constante monitoração dos sentenciados em grupo de risco; c) desinfecção dos calçados e verificação de temperatura das pessoas que adentram na instituição; d) quarentenas de 14 dias de isolamento para os sentenciados que estiveram em ambiente externo; e e) fornecimento de máscaras aos funcionários e aos reeducandos ao necessitarem de atendimento interno ou externo. **O sucesso dessas políticas na Unidade Prisional em questão é confirmado pelo fato de que, em novo ofício, datado de 20/05/2020, a Administração Penitenciária esclareceu que, até essa data, não havia nenhum caso de reeducando ou funcionário suspeito ou diagnosticado com covid-19.**

5. Outrossim, na hipótese, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Paciente – que é idoso e acometido de hipertensão, surdez e depressão – não ocorre na hipótese a demonstração **concomitante** de 'a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) **risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida**' (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original). Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente.

6. Mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (STJ, HC 575.241/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.)

Cumpra ainda asseverar que o art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar, dentre outros casos, **ao Condenado acometido de doença grave**, que cumprem pena em regime aberto, requisitos, a princípio, não preenchidos pelo Paciente.

É certo que:

"[e]ste Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 538.597/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Des. convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019; sem grifos no original).

Contudo, para a prisão domiciliar humanitária, exige-se a comprovação dos requisitos legalmente previstos e a constatação da necessidade excepcional da medida, como no caso de inexistência de assistência necessária ao Apenado no interior do estabelecimento prisional – o que não é o caso dos autos, pois não foi demonstrado que o Paciente não receba o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido tratamento ou que seu estado de saúde esteja debilitado.

Por relevante, vale ainda reproduzir o seguinte fragmento da manifestação **oferecida em 15/07/2020** pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos para instruir o presente julgamento (fls. 176-179; sem grifos no original):

"Com efeito, em regra, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC 557.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020).

Outrossim, em razão da alteração da situação fática, decorrente da pandemia da COVID-19, vale registrar que, pela situação de emergência em que se encontra a saúde pública e visando à prevenção da disseminação da infecção no âmbito carcerário, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça tem analisado, até de ofício, os casos em que o agente se enquadre no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus e se encontre em efetiva situação de vulnerabilidade no ambiente prisional.

[...].

In casu, não há excepcionalidade a autorizar a concessão da prisão domiciliar, uma vez que não comprovado que a saúde do recorrente se encontre debilitada ou agravada, tampouco a ocorrência de efetivo risco de ser ele infectado pelo novo coronavírus no ambiente prisional.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a toda evidência, não tem por escopo determinar a soltura irrestrita de reclusos. As recomendações contidas no referido ato buscam compatibilizar a preservação da saúde dos presos com os próprios objetivos e finalidades das penas, sem se descuidar da periculosidade dos agentes e da gravidade concreta das condutas praticadas.

No caso sob análise, o condenado possui pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a cumprir, em regime fechado, pela prática de homicídios qualificados. Patente, portanto, que a prática delitiva se deu mediante violência, havendo necessidade, pois, que haja cumprimento da reprimenda (sem qualquer mitigação) para efetiva ressocialização do reeducando.

Assim, não houve comprovação de que no ambiente domiciliar o preso receberá cuidados mais adequados e especializados do que aqueles prestados pelo Estado, tampouco demonstração de riscos concretos de contrair COVID-19 no presídio."

No mais, a despeito de a Defesa alegar maior vulnerabilidade do Paciente, não ocorre, na hipótese, a demonstração **concomitante** de "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (STJ, AgRg no HC 566.322/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original).

Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente.

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer da Procuradoria-Geral da República, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0130801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 128.081 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145052643833 03450989720208130000 10000200345098000 10000200345098001
26438332820058130145

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.